



PROCESSO Nº 1485362024-9 - e-processo nº 2024.000292360-4

ACÓRDÃO Nº 407/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-E). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- O rigor da legislação de regência impõe a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação tributária acessória de emissão de MDF-e pelo contribuinte emitente de NF-e, inclusive no caso de serviço transporte intermunicipal de mercadorias acobertadas pela referida NF-e, quer seja realizado em veículos próprios, arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001584/2024-53, lavrado em 04 de julho de 2024, condenando a empresa PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 42.583,34 (quarenta e dois mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), por infringência aos ao disposto nos 249-C e 249-N, ambos do RICMS/PB, com multa prevista no art. 88, XVIII da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.



P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 01 de agosto de 2025.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

GUSTAVO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Assessor



PROCESSO Nº 1485362024-9 - e-processo nº 2024.000292360-4

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: ESMAIL ALVES PEREIRA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-E). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- O rigor da legislação de regência impõe a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação tributária acessória de emissão de MDF-e pelo contribuinte emitente de NF-e, inclusive no caso de serviço transporte intermunicipal de mercadorias acobertadas pela referida NF-e, quer seja realizado em veículos próprios, arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início com o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001584/2024-53, lavrado em 04 de julho de 2024, em desfavor da empresa PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA, no qual consta a seguinte acusação:

0989 - FALTA DE EMISSAO DO MANIFESTO ELETRONICO DE DOCUMENTOS FISCAIS - MDF-E >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de não ter emitido Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL ANEXA

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário de R\$ 42.583,34 (quarenta e dois mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e



quatro centavos), por infringência aos ao disposto nos 249-C e 249- N, ambos do RICMS/PB, com multa prevista no art. 88, XVIII da Lei nº 6.379/96.

Cientificada regularmente em seu DT-e em 04/07/2024, a Impugnante, por intermédio de seu sócio administrador, ingressou com reclamação tempestiva contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

a) Não foi cometida a infração disposta no inciso II do art. 249-C do RICMS/PB, porque o responsável pelo transporte foi o remetente;

b) Não se aplica o art. 249-N do RICMS/PB porque todas as compras foram dentro do estado da Paraíba.

Por fim, a Impugnante requereu a improcedência do auto de infração em exame.

Declarados conclusos, foram os autos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que lavrou decisão pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS FISCAIS (MDF-E). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- O rigor da legislação de regência impõe a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação tributária acessória de emissão de MDF-e pelo contribuinte emitente de NF-e, inclusive no caso de serviço transporte intermunicipal de mercadorias acobertadas pela referida NF-e, quer seja realizado em veículos próprios, arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas.

Após regularmente cientificado da decisão, via DT-e, em 21/05/2025, a autuada interpôs, tempestivamente, em 27/05/2025, Recurso Voluntário por meio do qual assenta:

- No inciso II do artigo 249-C diz que “**a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e**”, no entanto, mesmo o frete sendo FOB (1), ocorre que a Plastex é o emitente da nota fiscal e também destinatário, pois essas notas se referem a aquisição de sucatas plásticas de sucateiros pessoa física, gerando assim essa divergência de entendimento por parte do



contribuinte autuado na emissão da nota fiscal, onde informou frete como FOB ao invés de CIF.

Nesse sentido, pugnou pela improcedência do auto de infração.

Declarados conclusos e uma remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos à esta relatoria, por intermédio da qual são submetidos a julgamento colegiado.

Eis relatório

VOTO

Versam os autos acerca de lançamento de ofício que exige penalidade por descumprimento de obrigação acessória face a empresa PLASTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA, já qualificada nos autos, pela falta de emissão obrigatória de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, no período de janeiro de 2022.

O MDF-e é instrumento que reúne todos os documentos eletrônicos relacionados aos produtos transportados, seja Conhecimento de Transportes, seja Notas Fiscais Eletrônicas e deve ser emitido por empresas transportadoras ou por indústrias que realizam o transporte de sua própria mercadoria, seja por veículo próprio, seja contratado.

Neste estio, foram dados por infringidos os artigos 249-C e 249-N do RICMS/PB, e exigida a multa prevista no o artigo 88, XVIII da Lei nº 6.379/96, todos abaixo transcritos:

RICMS/PB

Art. 249-C. O MDF-e deverá ser emitido no término do carregamento e antes do início do transporte (Ajuste SINIEF 45/23):

I - pelo contribuinte emitente de CT-e, modelo 57, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, de 25 de outubro de 2007 (Ajuste SINIEF 10/17); (VIDE OBSERVAÇÃO ABAIXO)

OBS: conforme disposto no inciso V do art. 2º do Decreto nº 37.605/17, ficam convalidados os procedimentos adotados com base nas disposições contidas no Ajuste SINIEF 10/17, no período de 01.08.17 até 31.08.17.

II - pelo contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte de bens ou mercadorias realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas (Ajuste SINIEF 09/15).



§ 1º O MDF-e deverá ser emitido nas situações descritas no "caput" deste artigo e sempre que haja transbordo, redespacho, subcontratação ou substituição do veículo, de contêiner ou inclusão de novas mercadorias ou documentos fiscais, bem como na hipótese de retenção imprevista de parte da carga transportada (Ajuste SINIEF 20/14). (OBS: Efeitos a partir de 01.02.15)

§ 2º Deverão ser emitidos tantos MDF-e distintos quantas forem as unidades federadas de descarregamento, agregando, por MDF-e, os documentos referentes às cargas a serem descarregadas em cada uma delas (Ajuste SINIEF 20/14). (OBS: Efeitos a partir de 01.02.15)

§ 3º Ao estabelecimento emissor de MDF-e fica vedada a emissão do Manifesto de Carga, modelo 25, Anexo 64, previsto no inciso XXII do art. 142 deste regulamento.

§ 4º REVOGADO (Decreto nº 36.286/15).

§ 5º Nos casos de subcontratação, o MDF-e deverá ser emitido exclusivamente pelo transportador responsável pelo gerenciamento deste serviço, assim entendido aquele que detenha as informações do veículo, da carga e sua documentação, do motorista e da logística do transporte (Ajuste SINIEF 06/14).

§ 6º Na hipótese estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, a obrigatoriedade de emissão do MDF-e é do destinatário quando ele é o responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e (Ajuste SINIEF 13/14).

§ 7º A critério da Secretaria de Estado da Fazenda, a emissão do MDF-e poderá ser exigida dos contribuintes de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, também, nas operações ou prestações internas (Ajuste SINIEF 03/17).

§ 8º Na hipótese estabelecida no inciso II do "caput" deste artigo, no transporte intermunicipal, fica autorizada a inclusão de NF-e, modelo 55, por meio do evento "Inclusão de Documento Fiscal Eletrônico", em momento posterior ao início da viagem (Ajuste SINIEF 21/18).

Acrescido o § 9º ao art. 249-C pela alínea "b" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 41.252/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 08/21). OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 41.252/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base no § 9º do art. 249-C no período de 13.04.2021 até 14.05.2021.

§ 9º O transporte de cargas realizado por transportador autônomo de cargas (TAC) pode estar acobertado simultaneamente pelo MDF-e emitido pelo TAC, nos termos do Ajuste SINIEF 37/19, de 13 de dezembro de 2019, e pelo MDF-e emitido pelo seu contratante (Ajuste SINIEF 08/21).

Nova redação dada ao art. 249-C1 pela alínea "b" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 41.252/21 - DOE de 14.05.2021 (Ajuste SINIEF 08/21).



OBS: conforme disposto no art. 2º do Decreto nº 41.252/21, ficam convalidados os procedimentos adotados com base na nova redação dada ao art. 249-C1 no período de 13.04.2021 até 14.05.2021.

(...)

Art. 249-N. A obrigatoriedade de emissão do MDF-e será imposta aos contribuintes de acordo com o seguinte cronograma:

I - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, no transporte interestadual de carga fracionada, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13)

a) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário relacionados no Anexo 116 deste Regulamento e para os contribuintes que prestam serviço no modal aéreo;

b) 2 de janeiro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal ferroviário;

c) 1º de julho de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário, não optantes pelo regime do Simples Nacional e para os contribuintes que prestam serviço no modal aquaviário;

d) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes que prestam serviço no modal rodoviário optantes pelo regime do Simples Nacional;

II - na hipótese de contribuinte emitente de NF-e de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por mais de uma NF-e, realizado em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir das seguintes datas (Ajuste SINIEF 10/13)

a) 3 de fevereiro de 2014, para os contribuintes não optantes pelo regime do Simples Nacional;

b) 1º de outubro de 2014, para os contribuintes optantes pelo regime do Simples Nacional;

III - na hipótese do contribuinte emitente de CT-e, no transporte interestadual de carga lotação, assim entendida a que corresponda a único conhecimento de transporte, ou na hipótese do contribuinte emitente de NF-e, no transporte interestadual de bens ou mercadorias acobertadas por uma única NF-e, realizado em veículos próprios do emitente ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 4 de abril de 2016 (Ajuste SINIEF 22/17). (OBS: efeitos a partir de 01.01.18);

IV - na hipótese de contribuinte emitente do CT-e no transporte intermunicipal de cargas e na hipótese de contribuinte emitente de NF-e no transporte intermunicipal de bens ou mercadorias acobertadas por NF-e, realizadas em veículos próprios ou arrendados, ou mediante contratação de transportador autônomo de cargas, a partir de 6 de abril de 2020 (Ajuste SINIEF 23/19).



§ 1º Portaria do Secretário de Estado da Fazenda poderá antecipar a obrigatoriedade de emissão de MDF-e para os contribuintes emitentes de CT-e, de que trata o Ajuste SINIEF 09/07, ou de NF-e, de que trata o Ajuste SINIEF 07/05, que em território paraibano tenha (Ajuste SINIEF 24/13):

I - sido iniciada a prestação do serviço de transporte;

II - ocorrido a saída da mercadoria, na hipótese de emitente de NF-e.

§ 2º REVOGADO (Decreto nº 39.926/19 – Ajuste SINIEF 23/19).

Lei 6.379/96

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir: (Redação dada pela Lei Nº 7.488 DE 01.12.2003, DOE PB de 02.12.2003)

(...)

XVIII - De 100 (cem) UFR-PB, ao contribuinte que não emita CT-e, NF-e e MDF-e quando esteja obrigado pela legislação tributária à emissão de tais documentos fiscais; (**Inciso acrescentado pela Lei Nº 11615 DE 26/12/2019**).

Verifica-se, ademais, que a fiscalização apresentou arquivo às fls. 5 dos autos, em que se discriminam todas as notas fiscais emitidas pela atuada no período denunciado, em que se verificou a ausência das emissões dos MDF-e.

Outrossim cumpre observar que os cálculos das penalidades apresentados nos demonstrativos se coadunam com a norma legal que fundamenta as suas aplicações, notadamente art. 88, XVIII da Lei nº 6.379/96, especialmente seu §2º o qual impõe como limite máximo 20% do valor das mercadorias, bens ou serviços.

Argumenta a recorrente que ela é emitente e também destinatário da nota fiscal, pois essas notas se referem a aquisição de sucatas plásticas de sucateiros pessoa física, gerando assim essa divergência de entendimento por parte do contribuinte atuado na emissão da nota fiscal, onde informou frete como FOB ao invés de CIF.

Ao compulsar as notas fiscais, como bem também o fez o julgador de primeira instância, se pode observar que se referem a mercadorias advindas de remetentes de outros estados ou municípios, diferentes, pois, da atuada.

Em havendo transporte, ademais, haveria que se falar no recolhimento do ICMS se realizado por terceiro ou, se a hipótese fosse de autotransporte, seria imperiosa a indicação da placa do veículo utilizado no transporte, bem como os documentos que atestassem sua propriedade.

A acusação, porém, é de falta de emissão de Manifesto Eletrônico de Transporte (MDF-e), o que não seria elidido, mesmo na hipótese de autotransporte, nos



termos do artigo 249-N do RICMS/PB, já citado e como bem destacou o julgador de primeira instância.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001584/2024-53, lavrado em 04 de julho de 2024, condenando a empresa PLASTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 42.583,34 (quarenta e dois mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e quatro centavos), por infringência aos ao disposto nos 249-C e 249-N, ambos do RICMS/PB, com multa prevista no art. 88, XVIII da Lei n° 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 01 de agosto de 2025

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator